



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040511-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARIO VIEGAS PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1040511-24.2024 - DIG

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Mario Viegas Pereira Junior

Voto 52.368

Reexame Necessário. Auxílio-acidente. Redução permanente da capacidade laboral em decorrência de acidente de trabalho. Laudo pericial favorável ao segurado. Benefício devido. Juros de mora e correção monetária a serem empregados segundo a decisão proferida pelo Col. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, relativo ao Tema 810 da Repercussão Geral. Alteração da r. sentença somente quanto à forma de atualização monetária. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado por Mario Viegas Pereira Junior em ação acidentária movida em face do INSS, determinando a concessão de auxílio-acidente, na proporção de 50% do salário de benefício, decorrente da incapacidade parcial laboral.

A autarquia peticionou informando abstenção recursal e desnecessidade de reexame necessário (fls. 164/165).

Foi cumprida a determinação de remessa necessária (fl. 167).

É o relatório.

Em que pese as manifestações da autarquia contrárias à remessa necessária, a iliquidez da r. sentença impõe o reexame, nos termos da Súmula 490 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a solução dada à demanda, comportando pequena alteração na r. sentença.

O trabalhador ajuizou ação acidentária em face do INSS alegando que, em 30/05/2023, sofreu acidente de percurso, resultando em lesões no seu tornozelo esquerdo e ombro direito. Requereu, assim, concessão do auxílio-acidente por redução da sua capacidade laborativa.

Observo que não houve Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT e que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário.

Anoto que há suficiente comprovação tanto do nexos de causalidade quanto de sua parcial incapacidade laboral.

Com efeito, realizada perícia médica judicial pelo Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol, foi lavrado o laudo de fls. 75/81, produzido com a devida imparcialidade, que concluiu pela existência de nexos causal e de redução permanente da capacidade laboral:

“O acidente de trânsito alegado está caracterizado, ocorreu no dia 30.05.23 e atingiu, sem dúvida, o tornozelo esquerdo. Não se verifica, nos autos, emissão de CAT, mas o amparo se deu na espécie 91.

2) O autor apresenta história clínica de dor no ombro direito, documentada nos autos

a partir de junho de 23, portanto, dentro do período pós acidente coberto pelo amparo concedido. Exames iniciais apontam para quadro de bursite, porém, a evolução e o exame físico atual mostram comprometimento do manguito rotador. A história narrada pelo autor é pertinente, compatível com a documentação do seguimento pós acidente, sugerindo que quadro teve origem após a ocorrência do evento traumático.

3) As alterações funcionais presentes no ombro direito são crônicas e devem ser consideradas como definitivas. Não se mostra possível o exercício de tarefas com uso de elevação do membro e força. Portanto, presentes restrições definitivas que trazem prejuízo ao seu potencial de trabalho. Esta situação clínica configura quadro de incapacidade parcial e permanente.

4) Não se verifica qualquer disfunção incapacitante relativa ao tornozelo esquerdo e punho direito." (fl. 79).

Assim, verifica-se prova suficiente do nexó causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho, de modo que foi adequada a concessão do benefício de auxílio-acidente, de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir de 07/12/2023, dia seguinte ao da última alta médica (fl. 132).

De rigor, portanto, a manutenção da r. Sentença.

O abono anual é mesmo devido (art. 40 da Lei nº 8.213/91) e a renda mensal inicial deve ser calculada seguindo os índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, observando-se, se o caso, o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, como

adequadamente estabelecido na r. sentença.

Os juros de mora incidem de forma englobada até a citação e, depois mês a mês, decrescentemente, adotando-se o índice da remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e observando o quanto decidido no Tema nº 810 do C. STF, conforme já determinado na r. Decisão.

A atualização das parcelas em atraso, diversamente do disposto na r. sentença, deverá observar o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF, com aplicação do IPCA-E. Ademais, a partir de 09.12.2021, quanto à atualização monetária e aos juros de mora, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Ainda, destaco que as questões relativas ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, devem ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, devem mesmo ser arbitrados na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, observando-se ainda o decidido no Tema 1.105 do C. STJ.

Ressalto, por fim, que o INSS é isento das custas processuais, conforme previsto nas Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03, mas deve reembolsar as despesas processuais comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto dá parcial provimento à remessa necessária, apenas quanto à atualização monetária.

FÁBIO GOUVÊA
Relator